



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.317/2014
(11.9.2014)
REPRESENTAÇÃO N° 4.461/CRE
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Partido da República – PR – Seção da Bahia. Advs.: Jayme Vieira Lima Filho e Igor Andrade Costa.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Cláudio Césare Braga Pereira.

Representação. Propaganda partidária. Inobservância do art. 45 da Lei n° 9.096/95. Procedência.

Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Inacolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam diante do disposto no art. 127 da Constituição Federal, que prevê a atuação do Ministério Público Eleitoral na defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito.

Mérito.

Julga-se procedente a representação, uma vez que a propaganda impugnada não está de acordo com as disposições do art. 45 da Lei n° 9.096/95, materializado não o enaltecimento de ações partidárias, mas, sim, o da ação de pessoas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, por maioria, vencido o Relator, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, designado o Juiz Cláudio Césare Braga Pereira para lavrar o Acórdão, nos termos do seu voto de fls. 40 e 41, que integra o presente *decisum*.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de setembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.461/CRE
SALVADOR**

CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Juiz Relator *designado*

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.461/CRE
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, na qual atribui a prática de ilegalidade ao Representado, delineada pela veiculação de propaganda gratuita político-partidária com desvio das finalidades legais que a norteiam, *ex vi* do art. 45 e seguintes da Lei 9.096/95.

Aduz que o programa objeto do presente foi transmitido nos dias 26, 28 e 30 de maio do corrente ano, na emissora TV Bahia, em inserções de 30 (trinta) segundos cada, utilizado para divulgar mensagem com a clara intenção de promover os pré-candidatos na época, José Alves Rocha e Rui Costa, aos cargos que irão concorrer na próxima eleição, Deputado Federal e Governador do Estado, respectivamente.

Devidamente notificado, o partido representado juntou a sua defesa (fls. 17/24), onde argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor a presente ação, eis que não figura no rol de legitimados descritos no artigo 45, §3º, da Lei 9.096/95.

No mérito, em resumo, alega que não houve irregularidade na propaganda veiculada e que esta não tem o condão de macular a legislação de regência, pois, em verdade, limitou-se a divulgar a participação do PR nas ações e conquistas do atual Governo, no que pertine às melhorias na infraestrutura do Estado, a construção da Via Expressa, da Ferrovia Oeste-Leste, a duplicação da BR-116, etc., situação que revela o modo de administrar do partido

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.461/CRE
SALVADOR**

representado, inexistindo, na espécie, qualquer tipo de promoção pessoal de José Alves Rocha ou Rui Costa.

Em réplica, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela rejeição da preliminar e, no mérito, reitera as razões expostas na exordial, fls. 28/31.

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.461/CRE
SALVADOR**

V O T O V E N C I D O

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

A tese ventilada do ora Representado não merece prosperar, eis que o Ministério Público Eleitoral atua na defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

Não foi por outra razão que o STF, em decisão exarada na ADI nº 4617, deixou consignada expressiva advertência sobre o tema ora em exame, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 45, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. DIREITO DE ANTENA. ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ESTREITA CONEXÃO COM PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. MORALIDADE ELEITORAL. IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS (CHANCENGLEICHHEIT DER PARTEIEN). DEFESA DAS MINORIAS. LEGITIMIDADE INAFASTÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS INDISPONÍVEIS. ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nessa senda, não detêm os partidos políticos exclusividade no direito de apresentar à Justiça Eleitoral representação contra irregularidades havidas na propaganda partidária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Passo ao exame do mérito.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.461/CRE
SALVADOR**

MÉRITO.

Para reproduzir o teor da propaganda impugnada, valho-me de degravação carreada às fls. 02/03:

Locutor - José Rocha:

“A Bahia vem espalhando desenvolvimento por todo o Estado, construindo a infraestrutura que atrai cada vez mais indústrias.

Ao lado do Governador Wagner, o ex-secretário Rui Costa, do Ministro César Borges e da Predidenta Dilma, fizemos a Via Expressa, estamos fazendo a duplicação da BR-116 e a Ferrovia Oeste-Leste.

Se hoje a Bahia já bate recorde na geração de empregos, imagine o que vem pela frente (...).”

A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, só pode ser realizada com o objetivo de difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários, ou promover e difundir a participação política feminina.

Seu objetivo, portanto, é promover a figura do partido, torná-lo conhecido perante os cidadãos, além de difundir suas ideias e as doutrinas políticas que norteiam sua atuação.

Logo, a propaganda partidária deve pautar-se pelas diretrizes legais, constantes nos incisos do *caput* do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, respeitando as vedações impostas pelos incisos do § 1º do mesmo artigo.

Na presente hipótese, a publicidade impugnada respeitou as regras e princípios norteadores da propaganda partidária, vez que é plausível que a agremiação, por meio da atuação política da sua notória filiada, expresse a

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.461/CRE
SALVADOR**

representatividade do próprio partido e suas conquistas nas áreas do transporte público, educação, segurança, etc, o que guarda vínculo com a divulgação do posicionamento de partido em relação a temas de interesse político-comunitário.

A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“A PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA EM PROGRAMA PARTIDÁRIO SE CARACTERIZA PELA PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO COM FINALIDADE ELEITORAL, ESPECIALMENTE QUANDO PERTENCENTE A PARTIDO POLÍTICO DIVERSO DO RESPONSÁVEL PELA VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE. [...] 3. A EXPOSIÇÃO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR FILIADO DA AGREMIAÇÃO POLÍTICA À FRENTE DE PASTA NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL QUE REPRESENTEM O SEU IDEÁRIO NÃO CONFIGURA DESVIO DE FINALIDADE DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. [...]”
(AC. DE 9.8.2011 NA RP Nº 149357, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI.)

Com essas razões, firmo convicção de que na propaganda impugnada não houve afronta as normas partidárias estatuídas na supra mencionada legislação.

À vista dessas considerações, julgo improcedente a representação.
É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 02 de setembro de 2014.

**Fabio Aleksandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral**

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.461/CRE
SALVADOR**

V O T O

Trata-se de julgamento da Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido da República – PR, tendo o Relator, após afastar, à unanimidade, a preliminar de ilegitimidade ativa, votou pela improcedência da ação.

Assevero, de logo, que concordo, *in totum*, com os argumentos postos pelo Eminentíssimo Relator no sentido de que “a propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, só pode ser realizada com o objetivo de difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários, ou promover e difundir a participação política feminina”

Também concordo, igualmente com esteio na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada, com a afirmação de que “a atuação de notório filiado, [que] se limitou a divulgar mensagem que relata êxitos administrativos da gestão e conquista do próprio partido, junto aos governos federal e estadual, [...] guarda vínculo com a divulgação do posicionamento de partido em relação a temas de interesse político-comunitário”, não configurando, portanto, desvio de finalidade do programa partidário.

Este entendimento, inclusive, já foi acolhido por esta Corte quando do julgamento dos Processos nº 0001248-66.2014.6.05.0000 e 0002463-77.2014.6.05.0000.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.461/CRE
SALVADOR**

Tenho, contudo, que o caso aqui tratado não se enquadra na hipótese permissiva supra mencionada. É que, conquanto seja possível o enaltecimento das ações partidárias, mesmo que no âmbito de ações governamentais, a vedação para que haja a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, prevista no art. 45, §1º, II, da Lei nº 9.096/95, é inconteste.

Na espécie, o que vislumbro da propaganda transcrita, é que houve não o enaltecimento das ações partidárias, mas, sim, o da ação de pessoas. Veja-se que, segundo a propaganda, quem fez a Via Expressa e está fazendo a duplicação da BR-116 e a Ferrovia Oeste-Leste, não foi o Governo Federal ou Estadual, mas sim, o próprio José Rocha, e, como expressamente nomeia, o Governador Wagner, o ex-Secretário Rui Costa, o Ministro César Borges e a Presidente Dilma.

Ressalte-se, inclusive, que alguns desses sequer integram, como reconhecidamente sabido, a agremiação partidária.

Entendo, portanto, com as vênias do Relator, que a presente hipótese encontra-se vedada pela norma de regência.

Desta forma, por considerar que a propaganda impugnada não está de acordo com as disposições do art. 45 da Lei nº 9.096/95, é que, discordo do Voto do Eminente Relator, para JULGAR PROCEDENTE a presente representação.

Acolhendo, ainda, a representação, VOTO pela condenação do representado na penalidade prevista no art. 45, §2º, II, da Lei nº 9.096/95, consistente na cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.461/CRE
SALVADOR**

ilícita, no primeiro semestre do ano de 2015.

É como voto.

Sala de Sessões, em 03 de setembro de 2014.

Cláudio Césare Braga Pereira
Juiz Relator *designado*

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.461/CRE
SALVADOR**

V O T O - V I S T A

Na sessão ocorrida dia 3 de setembro de 2014, após o voto-vista do Juiz Cláudio César Braga Pereira, divergindo do voto do Relator, para julgar procedente a representação, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Entendeu o eminente Relator, o Corregedor Fábio Alexsandro Costa Bastos, que o programa do Partido da República – PR – Seção da Bahia, “ainda que tenha ressaltado a atuação de notório filiado, se limitou a divulgar mensagem que relata êxitos administrativos da gestão e conquistas do próprio partido”, reconhecendo, assim, que não houve afronta às normas partidárias estatuídas na Lei nº 9.096/95.

Já o Juiz Cláudio César Braga Pereira, em seu voto-vista, entendeu de forma diversa, sob o fundamento de que a aludida propaganda desbordou do propósito de enaltecimento das ações partidárias para defender interesses pessoais ou de outros partidos.

Após o detido exame dos autos, tenho como inescusável acompanhar o voto-vista divergente, e o faço pelas seguintes razões.

Primeiramente, a propaganda impugnada foi veiculada nos seguintes termos:

***José Rocha:** A Bahia vem espalhando desenvolvimento por todo o Estado, construindo a infraestrutura que atrai cada vez mais indústrias.*

Ao lado do Governador Wagner, o ex-secretário Rui Costa, do Ministro César Borges e da Presidenta Dilma, fizemos a Via Expressa, estamos fazendo a duplicação da BR-116 e a Ferrovia Oeste leste.

*Se hoje a Bahia já bate recorde na geração de empregos, **imagine o que vem pela frente.** (...)” (grifos acrescidos)*

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.461/CRE
SALVADOR**

Com efeito, é bastante a leitura do excerto acima transcrito para se perceber, a toda evidência, que a propaganda veiculada pelo partido representado desbordou, em muito, os lindes estabelecidos pelo enunciado do art. 45, I a IV da Lei nº 9.096/95, razão pela qual não se pode, nem de longe, dizer que tenha havido apenas propaganda partidária.

De fato, não há, no texto transcrito, qualquer sinal de difusão de programa do partido, de transmissão de mensagem a filiados, de divulgação da posição do partido a respeito de temas político- comunitários ou de promoção ou difusão da participação política feminina.

O que se vê, em verdade – e isto é escancarado – é a promoção de obras viárias implementadas pelo governo estadual, em parceria com o governo federal, ambos gerenciados por filiados ao Partido dos Trabalhadores – frise-se, com referência à participação direta de José Rocha e César Borges no que é por eles considerado o sucesso alcançado na gestão do governo estadual.

Ao lado disto, a eleitoreira sugestão de que muito mais pode vir a ser feito, acaso essa união tenha continuidade, mas este aspecto desborda dos estritos limites do objeto desta representação.

Ora, é indene de dúvidas que a peça publicitária buscou essencialmente o enaltecimento dos atuais governos estadual e federal e das pessoas que, na visão deles, protagonizaram o sucesso de gestão evidenciado pela implementação das obras de viárias ali noticiadas, com o agravante de que a promoção pessoal beneficiou, ainda, pessoas filiadas a partido diverso daquele ao qual se destinava o horário gratuito na televisão.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.461/CRE
SALVADOR**

À vista do exposto, dissentindo do Relator, me filio à linha de intelecção divergente inaugurada pelo Juiz Cláudio Césare Braga Pereira e voto para julgar procedente a representação, condenando o partido representado à pena prevista no art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95, consistente na cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita, no primeiro semestre do ano de 2015.

É o voto.

Sala de sessões do TRE da Bahia, em 11 de setembro de 2014.

**CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Eleitoral**